

**IMPOSTO DE TRANSMISSÃO — CÁLCULO DA ALÍQUOTA —
LEI APLICÁVEL**

— Interpretação das Súmulas números 112 e 113.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Estado do Paraná *versus* Espólio de Tereza Guidolin Marozini
Recurso extraordinário n.º 72.958 — Relator: Sr. Ministro
BARROS MONTEIRO**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, accõdam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal

Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 6 de abril de 1972. *Oswaldo Trigueiro*, Presidente. *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Barros Monteiro*: Sr. Presidente.

Assim foi a espécie relatada pelo ilustre Des. Isidoro Brzenzinski perante o eg. Tribunal a quo:

“Nos autos de inventário de Tereza Guidolin Marozini, a Fazenda Pública inconformada com a homologação do cálculo do imposto *mortis causa* agravou de instrumento, adiantando que, contrariamente ao decidido, deve prevalecer o entender constante da *Súmula* n.º 113, ou, melhor, que “o cálculo deve ser elaborado a partir da avaliação atual, e acrescentou que o dito cálculo, tendo sido feito depois de decorridos mais de cinco anos da avaliação procedida, quer que seja efetuada uma nova avaliação, quando a decisão agravada se baseia na orientação de que o valor dos bens no inventário é o do tempo da transmissão, não sendo necessária nova avaliação pelo fato de ter sido retardado o encerramento do sobrealudido inventário.

E formado o instrumento, o recurso foi devidamente processado, e, mantida a decisão, subiram os autos.

E após resultar verificada a tempestividade do agravo, a douta Procuradoria da Justiça emitiu o parecer de fls. 24, no sentido de ser negado provimento.”

E, este o voto proferido por S. Ex., a fls. 26, *in fine*:

“De fato, segundo indica a *Súmula* n.º 112, o imposto *mortis causa* é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão. E a agravante tendo concordado com a avaliação procedida, o citado imposto deve recair no verificado valor dos bens descritos à vista da repetição da avaliação só caber nos casos de erro ou dolo do

avaliador, hipóteses essas nas quais não se enquadra o retardamento do inventário.

Ademais, para os casos de retardamento do pagamento do imposto em apreço, a lei prevê aplicação de *juros de mora e multa*, segundo já decidiu essa Câmara no agravo de instrumento n.º 147/69, desta capital, e o fez por votação unânime.

Assim, e salientando que a agravante não transcreveu com a devida fidelidade o texto da *Súmula* n.º 113, voto pelo não provimento do recurso em face da invocada *desatualização* não figurar prevista em lei.

Custas, na forma da lei.”

Daí a ementa que encima o acórdão de fls. 126:

“Inventário. Sua paralisação. Valorização imobiliária. Recurso da homologação do cálculo. Pedido de segunda avaliação. Indeferimento. Agravo de instrumento. Seu não provimento. Quando o inventário, após a avaliação e o cálculo do imposto, sofre paralisação, com desinteresse das partes, nega-se provimento ao agravo interposto da homologação superveniente em face da valorização de desatualização da avaliação não decorrer do erro ou dolo do avaliador.”

Fundado nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional pertinente, recorre extraordinariamente o Estado do Paraná, alegando, não só negativa de exigência dos art. 482 e 499 do Código de Processo Civil, bem como dissídio com julgados que relaciona, do Supremo Tribunal Federal.

Inadmitido o apelo pelo despacho de fls. 42, subiu o mesmo por força do despacho por mim proferido no Ag. n.º 52.527, em apenso.

Oficiando a fls. 56, assim se pronunciou a douta Procuradoria-Geral da República:

“Opinamos no sentido do conhecimento e provimento do presente recurso.

Inobstante assentarem as *Súmulas*

n.ºs 112 e 113 que o imposto de transmissão *causa mortis* é devido pela alíquota vigente ao tempo de abertura da sucessão e calculado esse imposto sobre o valor dos bens na data da avaliação, tem entendido esse eg. Supremo Tribunal Federal, em diversos acórdãos, que a avaliação desatualizada deve ser repetida a fim de ser contemporânea ao momento do recolhimento do imposto.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Sr. Presidente.

Conflita, realmente, o v. acórdão recorrido com jurisprudência predominante, a respeito, da Suprema Corte, como bem demonstra a petição de interposição do apelo excepcional.

Aliás, em sessão de 17 de agosto do ano próximo findo, assim julgou esta Turma, em feito de que fui relator, oriundo do Estado de Minas Gerais (RE n.º 71.749):

“Imposto de transmissão *causa mortis*. Discussão sobre se a alíquota, para o cálculo do imposto, é a da lei vigente, quando de seu recolhimento e não a da lei vigente na data da abertura da sucessão. Aplicação da *Súmula* n.º 112. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Por todo o exposto, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 72.958 — PR — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Estado do Paraná (Adv., Dario Marchesini). Recdo., Espólio de Tereza Guidolin Marozini (Adv., Jacob Jompolsky).

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Djaci Falcão, após o voto do Relator, que conhecia do recurso e lhe dava provimento.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, na ausência justificada do Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: O recorrente pleiteia nova avaliação porquanto se acha desatualizada a que foi efetuada no ano de 1965. A decisão recorrida negando a sua realização, para que o valor dos bens seja o do tempo em que o imposto de transmissão *causa mortis* vem a ser pago, destoa da decisão proferida no RE n.º.... 14.669, relatado pelo eminente Ministro Hahnemann Guimarães (folha 32), e do exato alcance da *Súmula* n.º 113, *verbis*:

“O imposto de transmissão *causa mortis* é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.”

Na verdade, se entre a avaliação e a liquidação decorre largo espaço de tempo, como se verifica na hipótese, impõe-se nova avaliação, para que não haja locupletamento indébito dos herdeiros, em prejuízo da Fazenda Pública. Vale esclarecer que não está em causa a *Súmula* n.º 112, referente à alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.

Com a devida vênia do eminente relator, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 72.958 — PR — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Estado do Paraná (Adv., Dario Marchesini). Recdo., Espólio de Tereza Guidolin Marozini (Adv., Jacob Jompolsky).

Decisão: Conhecido e provido, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, na ausência justificada do Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente. Presentes à sessão os Se-

nhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.